

A “CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER” E O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

FERREIRA, Amanda Bettini Rodrigues¹, LIMA, Nathalia Sartori², DIAS, Eliotério Fachin³

RESUMO: O hodierno estudo tem como fundamento a análise das medidas adotadas pelo Brasil em decorrência da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, analisando especificamente a questão da mudança do poder familiar e da responsabilidade da educação, conforme o estabelecido no art. 5, alínea ‘b’ da Convenção.

PALAVRAS-CHAVE: Convenção Internacional; Família; Educação; ECA.

INTRODUÇÃO:

Em 1965, após um período de estudos e preparativos, a Comissão sobre a Situação da Mulher da Organização das Nações Unidas (ONU) se empenhou para o que se tornaria, posteriormente, a Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, que versa sobre a igualdade de direitos dos homens e das mulheres. Todavia, na qualidade de Declaração, a mesma não estabelece obrigações vinculantes para os Estados, mas, tão somente obrigações morais. Adotada pela Assembléia Geral da ONU, em 1979, e ratificada por 188 Estados-Partes, entrou em vigor em 1981, gerando expectativas de sua implementação em curto prazo.

Observa-se, em seu Artigo 5º, alínea ‘b’, um de seus grandes avanços, que aduz:

“Garantir que a educação familiar inclua uma compreensão adequada da maternidade como função social e o reconhecimento da responsabilidade comum de homens e mulheres no que diz respeito à educação e ao desenvolvimento de seus filhos, entendendo-se que o interesse dos filhos constituirá a consideração primordial em todos os casos”.

Esse dispositivo ressalta sobre a importância da igualdade de participação dos pais no desenvolvimento da criança no âmbito familiar, atribuindo ao homem igual responsabilidade atribuída à mulher.

¹ Acadêmica do Curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS), Unidade Universitária de Dourados-MS. E-mail: bettiniamanda@outlook.com

² Acadêmica do Curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS), Unidade Universitária de Dourados-MS. E-mail: nathaliasartori@outlook.com

³ Orientador. Doutorando em Direito do Estado - DINTER USP/UFMS. Mestre em Agronegócios pela Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD. Graduado em Direito e Especialista em Direito das Obrigações pelo Centro Universitário da Grande Dourados - UNIGRAN; Docente efetivo dos Cursos de Direito e Engenharia Ambiental da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul - UEMS, Unidade Universitária de Dourados/MS. E-mail: elioterio@uems.br

Além da adequação da Constituição Federal de 1988 à referida Convenção, ao estabelecer o princípio da isonomia como um dos pilares estruturais do ordenamento brasileiro, a Lei nº. 8.069/1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), reafirma, em seu Artigo 21, que o poder familiar será exercido em “igualdade de condições” pelos genitores.

METODOLOGIA:

Para a realização desta pesquisa, utilizou-se o método de abordagem dedutivo, baseando-se na pesquisa bibliográfica como ponto de partida para alcançar os objetivos propostos pelo presente estudo.

RESULTADOS E DISCUSSÕES:

A Carta Magna, com reflexos da Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher, estabelece como prioridade absoluta e dever de todos, os direitos da criança e do adolescente, com avanços significativos nas legislações nacionais, normas e diretrizes específicas para o completo desenvolvimento do ser humano, não se restringindo apenas à saúde, lazer, cultura, esporte e escola. Assim, hodiernamente, é indispensável uma abordagem integrada para a educação das crianças e adolescentes, a assistência e responsabilidade do Estado e dos pais.

A Lei nº 13.257/2016 dispõe sobre as Políticas Públicas para a primeira infância e alterou a Lei nº 8.069/1990, que determinou a inclusão do Parágrafo Único, em seu art. 22, definindo que o pai, a mãe ou responsáveis têm direitos iguais, deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação.

Da mesma forma, esse dispositivo assevera que a mulher não será responsabilizada unicamente pela criação e educação dos filhos, devendo ser assegurada à mesma o companheirismo do outro genitor para o efetivo bom desenvolvimento da criança, atribuindo ao pai, a função de educar, e não só a de prover.

Segundo Paulo Freire (1996, p. 47), a educação é a construção do próprio conhecimento, trazido, especialmente, do dia a dia familiar. Neste diapasão, é importante que reste claro o conceito de poder familiar, como um conjunto de direitos e deveres em relação à pessoa e aos bens dos filhos menores, com a finalidade de propiciar o desenvolvimento integral de sua personalidade, o que inclui a responsabilidade pela educação.

A Constituição Federal Brasileira de 1988 instituiu novos preceitos sociais, propondo a valorização da pessoa humana passando a reconhecer família como base social, assegurando o tratamento prioritário de crianças e adolescentes, fundamentando-se nos princípios de igualdade e dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988).

Assim, a família deixa de ser entendida apenas como instituição jurídica, assumindo traços de instrumento para a ideação de personalidade humana, afinados com os preceitos constitucionais. O principal é observar que a Constituição, com a imposição do princípio da igualdade, equiparou a responsabilidade do pai e da mãe na educação dos filhos, bem como estabeleceu o poder familiar, no que concerne à educação, como incumbência de ambos os genitores e não apenas da mulher.

Tal equiparação evidencia uma luta de séculos, posto que essa igualdade trata-se de uma questão de direitos humanos, e atribuir-se a educação e o desenvolvimento da criança apenas à mãe, concorre para que as mulheres sejam privadas de inúmeros direitos.

Cabe aos pais e ao Estado possibilitar a construção do conhecimento e educação da criança, de acordo o Art. 205 da Constituição Federal (BRASIL, 1988), competindo àqueles a sua preparação, ainda no seio familiar, para o exercício da sua cidadania, inspirados nos princípios de liberdade e ideais de solidariedade humana, objetivando o pleno desenvolvimento do educando.

Quanto à educação oriunda dos pais, a Lei n.º 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) prevê, em seu art. 1º, que a educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar; ao estabelecer um sistema colaborativo entre o Estado e os pais, ou seja, competindo ao primeiro promover os programas relacionados ao ensino e à formação, e aos pais, a mais elementar educação de crianças e adolescentes.

Dessa forma, cumprem-se os princípios da cooperação, no qual a família, o Estado e a sociedade trabalham conjuntamente para a proteção dos direitos básicos e do mínimo existencial da pessoa humana; e, da proteção integral, que visa tutelar os direitos da criança e do adolescente, assegurando-lhes garantias e privilégios que visam reduzir suas fragilidades. Cabendo aos pais promover a educação, a saúde e o bem-estar de sua prole, sob pena de perder o poder familiar, ou tê-lo suspenso.

CONCLUSÃO:

Assim, como restou observado, a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher mostrou-se como um instrumento de inovação, tanto no âmbito internacional, quanto nacional. Seus impactos apresentam-se no âmbito familiar, atribuindo ao pai um papel, que nunca lhe fora dado anteriormente, evidenciando a necessidade da desinstalação do patriarcalismo na sociedade atual. Assim, a exigência da igualdade entre a mulher e o homem é um fato, uma vez que o princípio da isonomia é fundamental prevista na Constituição Federal de 1988 e em legislações esparsas.

AGRADECIMENTOS:

Agradecemos ao orientador e demais docentes da UEMS, pelo fomento à pesquisa com o Projeto de Ensino 4ª Mostra de Trabalhos Científicos, na Unidade Universitária de Dourados.

REFERÊNCIAS:

ANASTÁCIO, Edmilson Nascimento. Educação familiar, base de uma sociedade saudável. Disponível em: <<https://bit.ly/2Lt9HYd>> Acesso em: 10 jul 2018.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 06 jul. 2018.

ORGANIZAÇÕES DAS NAÇÕES UNIDAS: Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm> Acesso em 04 jul. 2018.

BRASIL: Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm> Acesso em 06 jul. 2018.

BRASIL: Marco Legal da Primeira Infância, Lei nº 13.257, de 08 de março de 2016. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113257.htm> Acesso em 07 jul. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CNJ serviço: o que significam guarda, poder familiar e tutela. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/m9bk>> Acesso em: 10 jul 2018.

CONTINI, Alaerte Antonio Martelli. A educação na dimensão democrática e no exercício da cidadania da criança e do adolescente. Disponível em: <<https://bit.ly/2NR2bmZ>> Acesso em: 10 jul 2018.

GARCIA, Iane: Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher. Disponível em <<https://bit.ly/2NR2bmZ>> Acesso em 10 jul 2018.

FREIRE, Paulo. Pedagogia da Autonomia: saberes necessários à prática educativa. 34ª ed. São Paulo. Ed. Paz e Terra, 1996, p. 47.